



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Concorrência nº 01/2023 – CFQ

Processo Administrativo nº 57/2022 – CFQ

1. PRELIMINARMENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.480.104/0001-08, com sede no SRTV Sul Quadra 701 Lote 4, S/N SALA 830 – Brasília/DF, Telefone (61) 3032-4175, na cidade de Brasília/DF, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação – CPL que declarou inabilitada a recorrente, nos autos do Processo Administrativo nº 57/2022 - Concorrência nº 01/2023 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma e ampliação da Sede SAUS do Conselho Federal de Química, em Brasília, localizada no Setor de Autarquias Sul, Q.05 Lotes 3/5 Bloco I – Ed. CFQ – Brasília-DF**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso foi recebido pelo Conselho Federal de Química em 29 de março de 2023, protocolizado pela licitante **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA**, doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafo e em observância às disposições do art. 109 e do Art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Foi apresentada Impugnação ao Recurso em 05 de abril do ano corrente, pela empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, também devidamente qualificada nos autos do processo, doravante recorrida, de forma tempestiva, conforme § 3º do art. 109 do diploma supracitado.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial da União no dia 22 de março de 2023, a interposição do presente recurso e impugnação ao recurso foram tempestivas e encaminhado à Comissão Especial de Licitação para análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Defende a recorrente que a decisão que a inabilitou foi ilegal sob a alegação de que a mesma não apresentou a Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

7.7.2.8. Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: 200 TR.

E ainda, pelo descumprimento da Comprovação da capacitação técnico-profissional para:

7.7.6.1.7. Serviços de execução de obra de reforma em imóvel comercial em região

tombada: quantitativos mínimos de 1.400,00 m²; e

7.7.6.3.1. Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: quantitativos mínimos de 200 TR.

Declarou que permaneceu no processo apenas uma empresa habilitada, tendo assim a ausência de competitividade na licitação, utilizando de formalismo excessivo e onerando a Administração Pública.

Argumentou que a Comissão Especial de Licitação fez uma análise primária dos documentos enviados e que, no dia da diligência antes do fechamento da Ata, a empresa não teve tempo hábil para levantar as informações necessárias, de modo que acabou enviando documentos inconsistentes e errados. Alega que houve formalismo exacerbado e que faltou razoabilidade e proporcionalidade no ato administrativo da inabilitação.

Questiona sobre a capacidade técnica do profissional Arquiteto Urbanista Sr. Otávio Monteiro Mendes para análise dos documentos de capacidade técnica nas áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica.

Termina pedindo:

“Solicitamos que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação da Engemega, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. ter a competitividade no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço;
2. rever os documentos apresentados como diligência nesse recurso;
3. ter uma comissão de licitações com capacidade técnica comprovada para análises dos acervos de civil, elétrica e mecânica; e
4. considerar os termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que rege o edital, onde em seu art. 30 é vedada as exigências de quantidade mínima ou prazos máximos.”

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de mais nada, cabe ressaltar que os pedidos de impugnação referentes ao Edital do certame tiveram prazo especificado no item 19.1 do Edital, *in verbis*.

“19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



E ainda, antes de aprofundar o mérito das razões recursais, cabe frisar os arts. 40 e 41 da Lei 8.666/93

in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, à impessoalidade administrativa e à segurança jurídica. Ora, resta claro que se a empresa considerasse as exigências do edital descabidas, deveria ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte da recorrente. Portanto, concordou em participar do certame e, com isso, se submeteu a todas as regras e exigências editalícias.

Referente à ausência de competitividade alegada pela Recorrente, tal fato não merece prosperar, tendo em vista que 4 (quatro) empresas participaram da abertura do certame. Todavia, os documentos apresentados não foram suficientes para sua habilitação.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Fato esse não aplicado ao caso concreto.

Ressalta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá a Administração estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Quanto à análise da habilitação da empresa recorrente:

O atestado apresentado pela recorrente para o item **7.7.2.8 Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: 200 TR**, fornecido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília, referente à obra de reforma geral do novo Edifício Sede da Reitoria, registrado no CREA-DF com a CAT nº 0720200001093, não atendeu aos requisitos mínimos para comprovação da carga exigida de 200 TR.

Em sede de diligências para complementar a informação do atestado, a recorrente encaminhou via e-mail, a memória de cálculo do projeto, onde consta que a carga total é de 113,6 TR, e a tabela de equipamentos VRF, onde consta que a carga total é de 105,6 TR. Ocorre que, para efeito de cálculo de carga do sistema, somente as unidades condensadoras devem ser consideradas para composição da capacidade do sistema de determinado projeto, tendo em vista que as unidades evaporadoras servem apenas para distribuição do ar frio em função do gás resfriado nas condensadoras, não tendo havido apresentação de documentação complementar nos termos exigidos no edital.

Conforme demonstrado, a Recorrente não logrou êxito na comprovação de haver prestado serviço de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: 200 TR, desta forma imperiosa é a manutenção da sua inabilitação nesse ponto.

O atestado apresentado para cumprimento do item **7.7.6.1.7. Serviços de execução de obra de reforma em imóvel comercial em região tombada: quantitativos mínimos de 1.400,00 m²**, fornecido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília, referente à obra de reforma geral do novo Edifício Sede da Reitoria, localizado no Edifício Sidebrás – endereçado no Setor de Autarquias Sul Quadra 02 – registrado no CREA-DF com a CAT nº 0720200001093, foi considerado como área de tombamento, pois se encontra na mesma região da Sede do CFQ a ser reformada. Contudo, a área construída é de 1.006,10 m², sendo **inferior** ao mínimo exigido no Edital, que é 1.400,00 m².

A Recorrente alega que houve um aditivo no Atestado com acréscimo de 522 m², o que totalizaria 1.528,10m². Todavia, não apresentou respectivo documento que atestasse a referida área exigida, mas tão somente de área inferior cujo total é de 1.006,10 m². Desta forma, a Recorrente não atendeu ao item supracitado.

Acerca do atestado para cumprimento do item **7.7.6.3.1. Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: quantitativos mínimos de 200 TR** apresentado pela empresa Joule Engenharia Térmica Ltda, registrado no CREA-DF com a CAT nº 0720160000423, tem-se que este foi considerado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



incompatível com o objeto da licitação, uma vez que trata de supervisão dos serviços de montadores de dutos de ar condicionado, encanadores, eletricitas, mecânicos e auxiliares responsáveis pela instalação do sistema de ar condicionado da obra do Palácio do Planalto, o que diverge da exigência prevista no edital que se refere a serviço de execução.

Passemos a análise de outro ponto específico do recurso da empresa, qual seja, ter uma comissão de licitações com capacidade técnica comprovada para análise dos acervos de civil, elétrica e mecânica. O entendimento da Recorrente de que um arquiteto não tem e/ou não pode ser responsável pela análise da capacidade técnica é equivocado, conforme a Lei nº 12.378/2010, regulamentada pela Resolução CAU/BR nº 21, de abril de 2012, que prevê em seu art. 3º: 1.3.5., *in verbis*:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;

(...)

Informamos que, em 05 de agosto de 2022, foi realizada uma consulta ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU com o objetivo de esclarecer tal questionamento. Segue resposta do CAU:

Prezado(a) TATIANI LOBO,

Tendo em vista seu questionamento, segue posicionamento:

Informamos que o profissional arquiteto e urbanista possui sim atribuição legal para a elaboração de projeto de climatização, contudo o embasamento seria a Lei 12.378/2010 regulamentada pela Resolução CAU/BR Nº 21/2012, que prevê a atividade em seu art. 3º: "1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização"

Caso seja necessário, nos colocamos à disposição pelos seguintes canais de atendimento:

08008830113 (para telefones fixos)

40072613 (para contatos por celular)

Chat: <http://www.cau.br.gov.br/atendimento>

E-mail: atendimento@caubr.gov.br

Atenciosamente,

Lizandra Lague Bachernitsan

Supervisora Técnica Arquiteta e Urbanista

Atô Atendimento à serviço do CAU/BR

Conforme contrato 7/2018

0800-883-0113 ou 4007-2613

Além disso, prevê a referida resolução em seu art. 2º, incisos V e XII, respectivamente, que se enquadram nas atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a direção de obras e de serviço técnico e a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Sendo assim, resta clara a possibilidade de o Arquiteto ter capacidade técnica para analisar tais documentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Por fim, no tocante ao artigo 30, § 1º, Inciso I da Lei nº 8.666/1993 que veda **exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos** na demonstração da capacidade técnico-profissional, cabe salientar que existe determinada margem de discricionariedade da Administração, visando harmonizar o custo-benefício com o propósito de demonstrar que o profissional, por já ter executado anteriormente obras ou serviços similares, possui condições de se responsabilizar pela execução do objeto pretendido.

Não há que se falar em ilegalidade nos itens 7.7.6.1.7 e 7.7.6.3.1 com exigências de quantitativos mínimos, considerando que para todos os itens foi solicitada a mesma exigência. Assim, estando o Edital respaldado na legislação vigente, resta comprovado que o presente Processo Licitatório de forma alguma feriu o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame, pois, além da competitividade, a responsabilidade com o cumprimento da legislação do mesmo é algo que se impõe.

Sobre o assunto, já se posicionou o Tribunal de Conta da União, que considera a legalidade da referida exigência, desde que não ultrapasse 50% do quantitativo que se pretende contratar (Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler)

Outrossim, a Administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tampouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



Portanto, publicado o edital, este vincula não só a Administração, mas também os licitantes. Uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame aceitam e concordam com seus termos.

Em vista disso, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Assim, seria descabida a habilitação da empresa recorrente para o certame, tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Salienta-se que a CEL atuou de forma isonômica durante toda a condução do certame, concedendo a mesma oportunidade a todos os licitantes que se encontravam na situação de diligências quanto à documentação apresentada.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

5. DA DECISÃO

Isso posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 33.480.104/0001-08, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus pedidos e manter sua inabilitação.

É o Parecer.

Brasília, 13 de abril de 2023.

TATIANI FREITAS
LOBO:79874002
115

Assinado de forma digital
por TATIANI FREITAS
LOBO:79874002115
Dados: 2023.04.13 16:16:48
-03'00'

TATIANI FREITAS LÔBO

Presidente da Comissão Especial de Licitação do CFQ

ANDRESSA PEREIRA
GIACOMAZZO:0471
9555152

Assinado de forma digital
por ANDRESSA PEREIRA
GIACOMAZZO:04719555152
Dados: 2023.04.13 16:18:10
-03'00'

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO

Membro da Comissão Especial de Licitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



Documento assinado digitalmente
MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Data: 14/04/2023 10:05:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Membro da Comissão Especial de Licitação

OTAVIO MONTEIRO
MENDES:61939099
234

Assinado de forma digital
por OTAVIO MONTEIRO
MENDES:61939099234
Dados: 2023.04.13 17:15:25
-03'00'

OTÁVIO MONTEIRO MENDES

Arquiteto e Urbanista CAU/BR A54397-7 – Contratado pelo CFQ

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Especial de Licitação pela improcedência das razões recursais da empresa CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA.

LEANDRO
COELHO
CONCEICAO:7074
9760168

Assinado de forma digital por LEANDRO
COELHO CONCEICAO:70749760168
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=VALID, ou=ARVALID CD,
ou=Videoconferencia,
ou=14121957000109, cn=LEANDRO
COELHO CONCEICAO:70749760168
Dados: 2023.04.13 16:35:15 -03'00'

LEANDRO COELHO

Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer da Comissão Especial de Licitação.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2023.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Presidente do CFQ

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

